



Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas
4ª Procuradoria

Excelentíssima Conselheira-Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

REPRESENTAÇÃO N.º 017 /2019-MPC-CASA.

Representação. Descumprimento de leis de Transparência Fiscal e Acesso à Informação. Ato de improbidade administrativa. Assinatura de prazo para cumprimento de medidas. Envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento de ação civil de Improbidade Administrativa. Envio de cópias à Controladoria-Geral da União, para bloqueio de possíveis verbas de origem federal a título de transferências voluntárias. Cópias à Casa Civil do Governo do Amazonas e à Assembleia Legislativa Estadual para ciência do descaso com os comandos legais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS do Estado do Amazonas, por seu Procurador de Contas, Carlos Alberto Souza de Almeida, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, vem, perante Vossa excelência, apresentar REPRESENTAÇÃO em face do PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA, com domicílio funcional na Av. da Amizade, 1770 – Centro, CEP 69640-000 — Tabatinga-AM, pelos fundamentos a seguir:



Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas
4ª Procuradoria

DOS FATOS E DO DIREITO

Tanto a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF nº 101/2000), bem como a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12527/2011) estabelecem a obrigatoriedade da Administração em promover a transparência na gestão pública.

Não se trata de mera recomendação do legislador aos gestores e sim de um dever imposto a eles. A transparência, respaldada sob o manto do direito fundamental de acesso à informação, tem importância primordial na construção da sociedade nacional, uma vez que possibilita o desenvolvimento da cidadania, por meio do exercício do controle social da Administração Pública; como também da promoção da 'accountability' na gestão pública.

Este agente ministerial, responsável pela 4ª Procuradoria, é o Procurador Oficiante nas Contas do Município de Tabatinga referente aos exercícios de 2018 e 2019, conforme Portarias n.º 31/2017 e n.º 02/2019.

Analisando o portal da transparência da Prefeitura Municipal de Tabatinga¹, constatei diversas irregularidades quanto à observância da transparência da gestão fiscal e do acesso à informação.

Verifico que ainda não há nenhuma informação referente ao ano de 2019, além da ausência de algumas informações dos anos anteriores, portanto, apesar de conter um site específico para transparência, a Prefeitura não o mantém atualizado.

A Lei Complementar 131, de 27 de maio de 2009, alterou a redação da LRF no que se refere à transparência da gestão fiscal, inovando ao determinar a disponibilização, em **TEMPO REAL**, de informações pormenorizadas sobre a

¹ <https://www.transparenciamunicipalaam.com.br/tabatinga/>



Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas
4ª Procuradoria

execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No que diz respeito à atualização de dados no portal, utilizo como referência o conceito de **TEMPO REAL** adotado pelo Decreto nº 7.185/2010 do Poder Executivo da União, que regulamenta o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da LC nº 101/2000. Vejamos:

§ 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:

II - liberação em **tempo real**: a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo SISTEMA, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento;
(original sem grifo)

Assim, é grave a falha na alimentação de dados em tempo real, uma vez que não constam nas pastas do mês de janeiro de 2019 os dados obrigatórios por força de Lei e necessários ao exercício fiscalizatório da cidadania. Fato que prejudica de forma direta o exercício do controle social, visto que a cobrança da sociedade está vinculada à necessidade de fácil acesso ao conteúdo atualizado dos atos e gastos efetivados pela Administração Pública.

Além disso, os gestores devem atualizar as informações constantemente e não meses após, conforme espelho abaixo, apenas com o intuito de não terem as contas reprovadas, pois isto descaracteriza a finalidade da própria Lei de Transparência.



Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas
4ª Procuradoria

Portal do Governo Brasileiro | Analize sua Barra de Governo

Portal de Acesso à Informação e
Transparência
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

home | Legislação Sobre o Portal | Sobre a LAI | Perguntas Frequentes | Glossário | SIC | Contato

Despesas

Nesta seção estão disponíveis publicações de informações sobre as Despesas municipais. Clique abaixo na pasta por ano para:

- Salvar documento
- Visualizar documento
- Expandir ou recolher pastas
- Buscar Documento

DOCUMENTOS

Publicado em
2013
2014
2015
2016
2017
2018
01 Janeiro
02 Fevereiro
03 Março
04 Abril
05 Maio
06 Junho
07 Julho
08 Agosto
09 Setembro
10 Outubro
11 Novembro
PME
FMS
PREFEITURA
LISTAGEM DE DESPESAS EMPENHADAS
LISTAGEM DE DESPESAS LIQUIDADAS
12 Dezembro

30-01-2019
30-01-2019

Documento PDF
Documento XML (formato aberto)

(Acesso em 06.02.2019)

A Prefeitura de TABATINGA não pode trabalhar às escuras, uma vez que a lei de acesso à informação (Lei nº 12527/2011) ao regulamentar direito constitucional previsto no art. 5º, inciso XXXIII e outros da CRFB/1988, dispõe sobre o acesso às informações e controle social dos órgãos, entes e entidades públicas.



Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas
4ª Procuradoria

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF nº 101/2000) não tem palavras inúteis, quando determina os meios eletrônicos de acesso ao público (internet) como instrumento da gestão fiscal, além de impor a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em **tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

A própria LRF dá o sendeiro para aqueles que descumprem suas determinações, remetendo aos tipos do Código Penal Brasileiro, à Lei que define os crimes de responsabilidade e à Lei da Improbidade Administrativa.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Conclui-se, assim, que objetivo das legislações em comento é possibilitar o acompanhamento da gestão dos órgãos e dos entes públicos, permitindo aos cidadãos realizar a fiscalização e o controle dos recursos públicos. Sem essas informações, o exercício do controle social fica prejudicado, e o destinatário das ações e serviços públicos perdem uma ferramenta imprescindível para o combate à malversação dos recursos públicos.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que esta Corte conheça a presente representação e, atendidos os parâmetros do contraditório e ampla defesa, julgue-a procedente para:

- a) Notificar o Prefeito do Município de TABATINGA, para oferecimento de razões de defesa e esclarecimentos;



Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas
4ª Procuradoria

- b) Assinar prazo para que o gestor regularize o atendimento de transparência e acesso a Informação nos termos determinados pelas Leis 12.527/2011 e LC 101/2000 com sua alteração trazida pela LC 131/2009;
- c) A imposição de multa diária por descumprimento da decisão que assinar prazo;
- d) A imposição de multa ao representado, por descumprimento de leis;
- e) Envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento de ação civil de Improbidade Administrativa, subsunção ao caput do artigo 11, ilegalidade qualificada;
- f) Envio de cópias dos autos à Controladoria-Geral da União, para bloqueio de possíveis verbas de origem federal a título de transferências voluntárias;
- g) Cópias à Casa Civil do Governo do Amazonas, à Controladoria Geral do Estado do Amazonas e à Assembleia Legislativa Estadual para ciência do descaso com os comandos legais.
- h) Cópias à Câmara Municipal de Tabatinga para ciência do descaso com os comandos legais.

Pede deferimento,

Manaus, 06 de fevereiro de 2019.

Carlos Alberto Souza de Almeida
Procurador de Contas